



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 50, DE 2004

(Nº 241/99, na Casa de origem)

**Altera a Lei nº 9.424, da 24 da dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 do dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira da que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, nas quais serão creditados e movimentados até sua destinação final.

.....  
§ 10. Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total de recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF em cada mês, mediante publicação no **Diário Oficial** ou, na inexistência deste, em jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte, redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os Conselhos morto constituídos de acordo com norma legal editada no âmbito de cada esfera governamental para esse fim, atuarão com autonomia, sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo local, e serão compostos do acordo com os seguintes critérios:

I – em âmbito federal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo, respectivamente:

**a)** 2 (dois) representantes do Ministério da Educação;

**b)** 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

**c)** 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**d)** 1 (um) representante do Conselho Nacional da Educação – CNE;

**e)** 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;

**f)** 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

**g)** 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

**h)** 1 (um) representante dos pais de alunos;

**i)** 1 (um) representante do professores das escolas públicas;

II – nos Estados, por no mínimo 8 (oito) membros, sendo:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo estadual;
  - b) 1 (um) representante dos Poderes Executivos municipais;
  - c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
  - d) 1 (um) representante dos pais de alunos;
  - e) 1 (um) representante dos professores da rede pública;
  - f) 1 (um) representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
  - g) 1 (um) representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
  - h) 1 (um) representante dos estudantes;
- .....

IV – nos Municípios, por no mínimo 6 (seis) membros, a saber:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
  - b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
  - c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
  - d) 1 (um) representante dos pais de alunos, observado o disposto no § 9º deste artigo;
  - e) 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
  - f) 1 (um) representante dos estudantes.
- .....

§ 3º Integrarão ainda os Conselhos Municipais, onde houver representantes dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos Tutelares a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

§ 5º Os membros dos Conselhos previstos no § 1º deste artigo serão escolhidos e indicados:

I) pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, no caso das representações dessas instâncias;

II) pelos respectivos pares, mediante realização de processo eletivo para esse fim.

§ 6º A eleição a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será realizada até 15

(quinze) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7º Indicados os membros do Conselho, o Poder Executivo os nomeará imediatamente.

§ 8º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I – o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e das pessoas mencionadas no inciso II deste parágrafo;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que presta serviços à municipalidade relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 9º São impedidos de representar os pais de alunos nos conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I – funcionários públicos ou quaisquer pessoas que tenham vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei;

II – pessoas que tenham vínculo de prestação de serviço com o poder público municipal.

§ 10. Na hipótese de constatação de irregularidades, os Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo comunicarão de ofício o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente para fins de adoção das providências pertinentes.

§ 11. O mandato dos membros do Conselho a que se refere o **caput** deste artigo será definido no ato legal referido no § 1º deste artigo.

§ 12. A presidência dos Conselhos a que se refere o § 1º deste artigo deve ser eleita por seus pares, em reunião do colegiado, sendo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedido de ocupá-la o representante do respectivo governo gestor dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 13. Em qualquer hipótese, os Conselhos de que trata este artigo terão em sua composição 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.

§ 14. No exercício de sua função de controle social, podará o Conselho:

I – requisitar ao Poder Executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo

das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços enteados com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;

**c)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

II – realizar visitas **in loco** para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização, em benefício do sistema de ensino, do bens adquiridos com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 15. Os Conselhos instituídos, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria, e o poder público assegurará as condições de infra-estrutura para funcionamento do Conselho, sendo que a atuação de seus membros:

I – não será remunerada, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – isenta-os da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – quando representantes dos professores e diretores e de servidores das escolas públicas, no exercício das atividades de conselheiro, protegê-los-á:

**a)** de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** de afastamento involuntário e injustificado da condição da conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

§ 16. O Ministério Pùblico, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por lei, poderá:

I – acompanhar o processo de realização das eleições a que se refere o § 5º, inciso II, deste artigo;

II – solicitar, sempre que entender necessário, a realização de reunião da Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

III – participar das reuniões do Conselho, quando julgar necessário, com direito a voz "(HR)"

Art. 3º o art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei colocará, permanentemente, à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do referido Fundo.

§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 241, DE 1999

**Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebi-

dos, à conta do Fundo a que se referem o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. (NR)

Parágrafo único. A instituição financeira a que se refere o art. 3º colocará, permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do Fundo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O Congresso Nacional, por ocasião da discussão da Lei nº 9.424/96 apresentou, por unanimidade, um conjunto de alterações que aperfeiçoaram a proposta original. Entre estas estava a criação de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, também no nível da União.

Assim, a consequência natural do acordo nesta Casa seria a inclusão, no art. 5º, da União como esfera que deve deixar disponível ao seu respectivo conselho os registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos ao Fundef. Dada a celeridade da tramitação do PL e ao empenho em atingir rapidamente um acordo, esta questão ficou esquecida. Daí nossa proposta de alteração da redação do **caput**.

Para o bom desempenho do trabalho de acompanhamento dos Conselhos Municipais, estes devem ter acesso aos extratos bancários relativos ao Fundef, no Banco do Brasil. Embora esta instituição esteja dando uma importante contribuição e orientando seus gerentes, há casos em que o acesso às informações essenciais para que os conselhos cumpram seu papel legal não está sendo facilitado.

Assim sendo, propomos estas medidas que tomam operacional um dos principais objetivos deste dispositivo, isto é, dar mais transparência aos gastos com o ensino fundamental e transformar os conselhos de acompanhamento em colaboradores dos órgãos de controle interno e externo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999. –Deputado Professor Luizinho.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

#### **TÍTULO X**

#### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

(\*)Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 13-9-96:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

.....  
§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

#### **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

#### **Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.**

.....  
Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem constituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I – em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II – nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- d) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- e) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- f) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC;

III – no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV – nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (Incluído pela Lei nº 10.880, de 2004)

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

---

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

.....  
Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**

.....

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 08 - 2004